

A CRISE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS

CONSUMPTION OF LICIT AND ILLICIT SUBSTANCES BETWEEN MEDICAL STUDENTS

Nº DOI: 10.5935/2447-8539.20180013

Guilherme Aparecido da Rocha ¹, Antonia Kandida Tavares Severo ²
Universidade de Marília e Faculdade Galileu ¹, Faculdade Galileu, Márcio Aurélio Da Silva ²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a atual crise de disseminação de notícias falsas no Brasil, à luz do direito à liberdade de informação e expressão. O problema de pesquisa visa identificar possíveis limites à referida liberdade, bem como se a crise de notícias falsas pode colocar o exercício da democracia em risco. A razão motivadora do desenvolvimento deste trabalho é a relevância de se identificar a fonte do problema e as consequências geradas em face do direito de se expressar e informar, que influencia vários setores do Estado, como economia e política. O método de pesquisa é o hipotético-dedutivo e o trabalho se realizou mediante ampla consulta bibliográfica, de obras de referência, projetos de lei em trâmite perante o Congresso Nacional e notícias de órgãos nacionais e estrangeiros de imprensa.

Palavras-chave: Notícias falsas. Democracia. Liberdade. Crise.

ABSTRACT

The present article has as object of study the current crisis of dissemination of fake news in Brazil, in light of the right to freedom of information and expression. The research problem seeks to identify possible limits to such freedom, as well as whether the crisis of fake news can put the exercise of democracy at risk. The motivating reason for the development of this work is the relevance of identifying the source of the problem and the consequences generated in the face of the right to express and inform, which influences various sectors of the State, such as economics and politics. The research method is hypothetico-deductive and the work was carried out through extensive bibliographical consultation, reference works, bills in progress before the National Congress and news from national and foreign press organizations.

Keywords: Fake news. Democracy. Freedom. Crisis.

INTRODUÇÃO

A tecnologia da informação apresenta, concomitantemente, aspectos positivos e negativos de desenvolvimento para o Estado. Como mecanismo que potencializa o direito à liberdade de informação e expressão, ela viabiliza o acesso à informação em quantidades e com qualidades não imaginadas outrora, embora não evite a disseminação de notícias falsas. Este artigo tem o objetivo de abordar de forma sintetizada a crise brasileira de disseminação de notícias falsas, à luz do direito à liberdade de informação e expressão. Pretende-se analisar como mencionada crise pode colocar em risco o próprio exercício da democracia. O problema a ser enfrentado passa pela identificação do limite da mencionada liberdade, no contexto da sociedade pós-moderna, bem como se referidas notícias falsas podem alancear o exercício da democracia.

A justificativa da pesquisa está centrada na relevância e atualidade do tema, que influencia variados setores do Estado, como economia e política. A disseminação de informações falsas pode causar prejuízos imensuráveis à sociedade, além de ser apropriada por pessoas com interesses escusos, o que demanda resposta célere e eficiente do Estado.

O primeiro capítulo deste excerto recai sobre a liberdade de informação e expressão, numa sucinta análise que pretende resgatar elementos da sua gênese até a apresentação do seu estágio atual, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O segundo capítulo da pesquisa confronta a tecnologia e as notícias falsas, mediante análise do impacto da manipulação da informação na sociedade pós-moderna. Se é certo que a evolução tecnológica oferece inúmeros benefícios, é igualmente inconteste que ela apresenta riscos que precisam ser mensurados, para que possam ser anulados ou, ao menos, mitigados.

O último capítulo deste trabalho indica perspectivas para o futuro, mediante apresentação de proposta de solução ao atentado à democracia, que se pratica por meio de uma incontrolável crise de disseminação de notícias falsas.

O método de pesquisa adotado foi o hipotético-dedutivo, e o seu desenvolvimento foi realizado mediante pesquisa bibliográfica de obras de referência, além de projetos de lei em trâmite perante o Congresso Nacional e notícias de órgãos nacionais e estrangeiros de imprensa.

1 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO: DA GÊNESE A ATUALIDADE

A liberdade de informação e expressão é uma das principais vias para o exercício da democracia. Por meio da livre manifestação de pensamentos, opiniões, ideias e convicções o cidadão exerce direito inerente ao desenvolvimento humano,

o que demanda a ausência de repressão por parte da sociedade ou do Estado. Para um Estado ser considerado democrático é fundamental que a população tenha autonomia de expressão.

Além de estar previsto na Constituição brasileira de 1988, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 prevê expressamente que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (UNICEF).

Em sentido amplo, segundo José Afonso da Silva, a liberdade de expressão representa um conjunto de direitos diretamente relacionados às liberdades de comunicação (2000). Segundo referido autor, essa liberdade de comunicação:

consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial (2000, p. 247).

O embrião da liberdade de informação e expressão é remoto. Como aspecto destacado da liberdade geral, consiste em direito diretamente relacionado àqueles obtidos em primeira dimensão. Contudo,

historicamente, a liberdade de manifestação de pensamento (ou liberdade de expressão) surgiu como uma forma de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal. Apesar de originalmente prevista no art. 8.º do Bill of Rights inglês (1689), foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que essa liberdade passou a ser consagrada mais ampla, nos moldes em que tem sido contemplada nos textos constitucionais modernos (NOVELINO, 2013).

A ideia de liberdade (em sentido amplo) sofreu grandes mudanças e conquistas ao longo do tempo. No Brasil encontra-se a previsão de liberdade de expressão desde a Constituição do Império, que dispunha: “todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824).

Porém, no decorrer da história constitucional brasileira foram instituídas limitações ao direito de liberdade de expressão. Durante o Estado Novo, do governo Vargas, operou-se forte restrição deste direito por meio da censura prévia da imprensa, nos termos do artigo 122, item 15, “a”, da Constituição de 1937 (BRASIL), o que somente foi afastado com a instauração da ordem constitucional posterior, que diante do novo cenário de democratização previu ser “livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura” (BRASIL, 1946).

Contudo, na Constituição de 1967 promulgada no regime ditatorial (1964-1985), novamente o Brasil passou por forte restrição dos direitos já conquistados, e o direito de se expressar voltou a ser objeto de censura pelo governo, que suspendeu os direitos políticos e individuais diante do suposto fundamento da segurança nacional (BRASIL, 1967).

A Constituição de 1988 nasce com o epíteto de “Constituição Cidadã”, em razão da larga previsão de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos brasileiros, que constitui um marco para o início do Estado democrático de direito. Com um extenso rol em seu artigo 5º (de direitos individuais e coletivos), identifica-se facilmente a proteção dos direitos de liberdade de expressão, comunicação e informação (BRASIL, 1988).

Sem dúvida, o texto constitucional de 1988 é a expressão maior da democracia na história do Brasil, por meio da qual se tem assegurado o mais longo período de estabilidade institucional republicana. Nesse sentido é a doutrina de Barroso:

A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado vezes violento para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, realizaram-se inúmeras diretos, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de participação, a Constituição assegurou ao país três décadas de estabilidade institucional. E não foram contrário. Ao longo desse período, diversos episódios deflagraram crises que, em outras épocas levar a ruptura da legalidade constitucional. (BARROSO, 2018).

Depois de 30 anos sob uma constituição cidadã, tem-se a preocupação de como a garantia de um direito fundamental como a liberdade de expressão e informação pode assumir uma posição abusiva e violadora de outros direitos fundamentais, como a liberdade de crença, o direito à privacidade, a honra e a imagem das pessoas. Sabe-se que não se pode usar o direito de se expressar de forma antiética, ofensiva e sem responsabilidade. O problema está, então, em aferir qual o limite do direito de expressão e informação.

A liberdade de informação é fruto da liberdade de expres-

são. Por meio da livre manifestação de opiniões, pensamentos e ideias, assegura-se a transmissão da informação a qualquer destinatário. O contexto da atualidade brasileira, nesse sentido, conduz a uma grande dificuldade de controle sobre como, e de qual forma uma informação poderá ser veiculada nos meios de comunicação. Trata-se de um ato livre, veiculado pela imprensa, pela coletividade, e também por cada cidadão de forma individual.

O desafio atual e que tem ultrapassado a esfera jurídica é a maneira coerente de disciplinar os limites que cada direito fundamental deve enfrentar. Ou seja, até que ponto pode-se usar o direito de opinar sem violar outros direitos, ao mesmo tempo que o Estado não pode reprimir outras garantias. Certamente tem-se um objeto que demanda atenção do governo brasileiro, bem como da população, que também deve assumir também sua parcela de comprometimento como um dever fundamental. É nessa perspectiva que se insere a doutrina de Castro e Freitas:

Entretanto, mesmo havendo previsão legal para escolha, a liberdade não poderá ser exercida de forma ilimitada. É fundamental o entendimento de que a escolha, por definição, apresenta limites quanto ao seu exercício. Qualquer conduta que ultrapasse os limites dessa esfera de autodeterminação poderá ser objeto de repressão. Assim, por exemplo: a liberdade de Manifestação do Pensamento, estabelecida pelo ordenamento jurídico, não autoriza a calúnia ou a injúria, condutas estas situadas para além da possibilidade de escolha garantida pela liberdade de expressão. Nesse sentido, poderia-se observar ainda outro exemplo: a liberdade de Culto Religioso. Essa liberdade não é compatível com o sacrifício de crianças, ainda que isso esteja previsto em algum ritual religioso. São, pois, condutas inadmissíveis, reprovadas pela sociedade, que teriam ultrapassado os limites da liberdade de culto religioso, passível, portanto, de ação repressiva estatal (2013, p. 334).

Com a evolução dos meios de comunicação, a maximização das possibilidades de desfrute da liberdade de expressão alcançou patamares não cogitados no passado. Agora, contudo, o problema demanda atenção específica fase à crise de notícias falsas que o Brasil (e o mundo) têm enfrentado.

2 TECNOLOGIA E NOTÍCIAS FALSAS: O IMPACTO DA MANIPULAÇÃO DA INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

A tecnologia, com seus constantes avanços, contribui fortemente para mudanças no campo do comportamento humano. O surgimento da internet junto com seu quadro de evolução tem proporcionado a pessoas do mundo todo o acesso a informações em frações de segundo. Ao mesmo tempo em que se pode acessar dados na internet, também é possível compartilhá-los em idêntica medida. São imensuráveis ferramentas e funções disponibilizadas a todas as pessoas que, inevitavelmente, passaram a influenciar todos os segmentos sociais.

que se pode acessar dados na internet, também é possível compartilhá-los em idêntica medida. São imensuráveis ferramentas e funções disponibilizadas a todas as pessoas que, inevitavelmente, passaram a influenciar todos os segmentos sociais.

Nesse contexto, o sentido de sociedade pós-moderna empregado na presente pesquisa é o de sociedade pós-industrial, que se desenvolve após a criação das novas formas de tecnologia da informação (FEATHERSTONE, 1995). Trata-se da sociedade que, segundo Zygmunt Bauman, vislumbra os atores sociais como constantes consumidores, ao ponto de trata-los como mercadorias, inclusive (2008).

Diante da gama de relacionamentos viabilizados pelos meios de tecnologia da informação, não apenas os agentes privados que exploram o mercado econômico compreendem o funcionamento específico de uma nova realidade, mas também o Estado e a própria sociedade, que passa a participar de um modo diverso dos processos sociais interativos.

O processo de crescimento interativo entre sociedade e Governo foi previsto por Anthony Giddens:

A democratização da democracia vai assumir diferentes formas em diferentes países, dependendo de sua experiência. Mas nenhuma país é avançado o bastante para prescindir dela. Democratizar a democracia significa promover uma descentralização efetiva do poder, onde – como na Grã-Bretanha – ele ainda está fortemente concentrado no nível nacional. Significa criar medidas anticorrupção efetivas em todos os níveis (1999, p. 85).

Considerada a democracia, segundo definição do próprio autor, como um sistema competitivo (entre partidos políticos) por cargos de poder, com eleições regulares e ampla participação popular, a liberdade de expressão e discussão é inserida no núcleo do Estado democrático, para que possa viabilizar a devida extensão do regime governamental (GIDDENS, 1999, p. 77).

Nesse contexto surge a preocupação, no âmbito legislativo, de assegurar a liberdade de expressão e, simultaneamente, discipliná-la para evitar que afete direitos de terceiros. Destaque-se, nessa seara, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que disciplina o uso da internet no Brasil, e que tem como fundamento a liberdade de expressão. Relevante constatar, à luz da doutrina de Teixeira e Lopes o que se vislumbra na legislação em referência:

É fato, a importância do estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conforme assevera o art. 1.º [...], revela-se primordial. Ora, “em um mundo onde as pessoas estão cada vez mais conectadas à rede mundial de computadores, onde passam grande parte do dia, a proteção à liberdade de expressão e à privacidade deve passar a ter atenção proporcional à importância que o mundo digital passou a ter na vida das pessoas. Pesquisa sobre os hábitos de consumo de mídia dos brasileiros publicada em 2014 demonstrou que a população passa mais tempo por dia na internet – em média 3 horas e 39 minutos – do que em qualquer outro meio de comunicação”. (BEATRIZ apud LOPES, 2015, p. 72).

vida das pessoas. Pesquisa sobre os hábitos de consumo de mídia dos brasileiros publicada em 2014 demonstrou que a população passa mais tempo por dia na internet – em média 3 horas e 39 minutos – do que em qualquer outro meio de comunicação”. (BEATRIZ apud LOPES, 2015, p. 72).

Atualmente o Brasil tem apresentado uma grave crise de dispersão de notícias falsas, que coloca em risco o exercício eficiente da democracia. A internet, por meio de suas ferramentas (sites, redes sociais, blogs etc.), tem sido um dos principais meios de veiculação das informações da sociedade pós-moderna. O problema atual é sobre a veracidade e qualidade destas informações compartilhadas com muita facilidade pelos os usuários de internet.

A adulteração de informações não é uma novidade atual, mas algo presente desde o início das civilizações. Porém com os avanços tecnológicos, o surgimento da internet e a maximização da sua acessibilidade, cresceu, em âmbito global, a preocupação com a proliferação de informações falsas.

Tradicional veículos de comunicação também são diretamente afetados pela realidade de notícias falsas. Em matéria publicada pelo jornal The New York Times, demonstrou-se porque as fake news demandam atenção urgente da sociedade. A notícia mostra que aplicativos como o WhatsApp tem se tornado a principal ferramenta para o compartilhamento de notícias falsas e tem produzido consequências drásticas e irreversíveis em vários países. A preocupação maior é que o aplicativo não é uma rede social, e sim um aplicativo de envio e recebimento de mensagens, e que essas mensagens são criptografadas, o que foge do controle sobre o que pode ser compartilhado pelos respectivos usuários. (MANJOO, 2018).

A preocupação geral é como as pessoas podem utilizar de forma negativa os avanços da tecnologia somada com sua liberdade de opinião. Alterar a verdade de fatos, ou criar inverdades pode mudar o destino de uma nação, comprometer vidas, produzir violência etc. Na referida matéria do The New York Times constata-se a ocorrência de outros casos, como a violência em massa na Índia, em que pessoas foram mortas brutalmente por consequência do compartilhamento de notícias falsas (MANJOO, 2018).

No Brasil mais de 120 milhões de pessoas usam o aplicativo WhatsApp, que proporciona uma comunicação privada, livre e gratuita. A instabilidade no ambiente político e econômico do País, somado com a divisão da imprensa tradicional e a falta de preparo por meio da população para filtrar a veracidade das informações, aumentam o caos (MANJOO, 2018).

O Facebook, proprietário do aplicativo WhatsApp, tem promovido uma campanha no Brasil com dicas sobre como reconhecer uma notícia falsa, como verificar a respectiva fonte e sugerindo aos usuários que não compartilhem notícias falsas. A campanha surgiu como uma manifestação de preocupação em educar a alta quantidade de usuários brasileiros dos aplicativos, bem como a lidar com a crise de notícias falsas.

ros dos aplicativos, bem como a lidar com a crise de notícias falsas.

Nestas condições surge a conclusão (parcial) que os meios de comunicação têm evoluído junto com os avanços tecnológicos, e que na atualidade têm sido utilizados de formas positivas, como mecanismo de inclusão social, exercício da democracia participativa etc. Em contraponto, seja pela ausência de compreensão pela própria sociedade, ou pela falta de uma legislação mais específica, os novos meios de comunicação também têm confundido o exercício da liberdade de opinar.

3 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO: O ATENTADO A DEMOCRACIA E AS PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

A democracia viabiliza que todos os cidadãos participem de forma igual, diretamente ou por meio de representantes, da gestão do Estado. Trata-se de um sistema que tem como base a liberdade e a igualdade.

No atual cenário, em que notícias falsas têm gerado situações caóticas, milhares de pessoas são induzidas a reproduzir informações sem a preocupação da sua veracidade, o que implica em grave risco à democracia brasileira. A manipulação de conteúdos por textos, imagens, vídeos e áudios em larga escala, além de confundir a opinião da população brasileira em vários assuntos, também tem causado prejuízo as vítimas que são envolvidos em conteúdos falsos.

Em junho de 2018 foi realizado pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) em parceria com a União Europeia, um seminário internacional cujo foco era o desafio de combater as fake news. Na abertura do evento, Raquel Dodge (Procuradora-Geral da República) ressaltou a importância do diálogo entre os países para a troca de ideias e busca de meios de solução do problema que atinge a todos. Abordou-se, especificamente, que as notícias falsas atentam ao exercício da democracia a partir do estágio que poluem o ambiente de comunicação, influenciando o modo de agir e pensar do cidadão (BRASIL, 2018).

O Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT) em pesquisa divulgada em março de 2018, demonstrou por meio de um longo estudo que as notícias falsas se propagam de uma forma mais veloz do que as notícias verdadeiras (DIZIKES, 2018).

O estudo do MIT também mostra que muitas vezes não se trata de “robôs programados” para dispensar informações falsas. Ou seja, em muitos casos são as próprias pessoas em redes sociais que assumem um alto número de compartilhamento de dados sem se preocupar com sua autenticidade. Constatou-se “que a falsidade se difunde significativamente mais longe, mais rápido, mais profundamente e mais ampla-

mente do que a verdade, em todas as categorias de informação e, em muitos casos, em uma ordem de magnitude” (DIZIKES, 2018). E mais:

Além disso, os estudiosos descobriram que a disseminação de informações falsas não é essencialmente devida a bots programados para disseminar histórias imprecisas. Em vez disso, as notícias falsas aceleram mais rapidamente em torno do Twitter devido a pessoas retweetarem notícias imprecisas. “Quando removemos todos os bots do nosso conjunto de dados, as diferenças entre a disseminação de notícias falsas e verdadeiras se mantinham”, diz Soroush Vosoughi, co-autor do novo estudo e pós-doutorado no LSM cuja pesquisa de PhD ajudou a dar origem para o estudo atual (DIZIKES, 2018).

Observa-se que as denominadas fake news tem sido alvo de atenção e estudo em vários países. Trata-se de um comportamento humano em escala mundial, cujos estudos comprovam o grande desafio de educar as pessoas a se atentarem a relevância da veracidade das informações propagadas, algo que envolve a colaboração de todos.

Na legislação brasileira não é caracterizado crime o mero compartilhamento de notícias falsas. O Código Penal de 1940 prevê crimes que podem ser caracterizados a depender do teor da notícia falsa, como por exemplo: calúnia (art. 138); difamação (art. 139) e injúria (art. 140). À luz na Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 prevê a proteção da imagem e da honra da pessoa como direitos da personalidade. Portanto, é fundamental analisar o conteúdo da notícia veiculada para que se possa concluir pela existência de uma sanção para o agente que reproduziu o conteúdo. Nesse sentido:

Em determinadas hipóteses, a manifestação do pensamento pode atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra e a imagem (CF, art. 5.º, X), razão pela qual a identificação de quem emitiu o juízo é necessária, a fim de que seja viabilizada eventual responsabilização nos casos de manifestação abusiva. (NOVELINO, 2013).

De fato, é um desafio para a legislação disciplinar o assunto, pois trata-se de objeto que supera, inclusive, a esfera do Direito. Vários aplicativos modernos, fruto do rápido avanço tecnológico são de natureza particular, o que dificulta até mesmo a identificação e respectiva regulamentação, haja vista a dinâmica desenvolvimentista do setor.

Como citado anteriormente, o WhatsApp se lançou uma campanha específica, com dicas para identificação de assuntos falsos. Outros veículos de informação também se pronunciaram em virtude da relevância do assunto e ao final de julho de 2018, o G1 Notícias, em parceria com outros sites do mesmo setor, disponibilizou no próprio site um serviço de checagem de conteúdos suspeitos.

Ainda que estas campanhas tenham produzidos efeitos positivos, estão longe de acabar com essa crise, que possui natureza transnacional. Tem-se um ciclo vicioso entre o agente manipulador, as notícias falsas e o grande volume de pessoas que as compartilham. A atenção de todos os setores atuantes na empreitada de solução do problema em voga está, justamente, centrada em como quebrar este ciclo. Para tanto quatro considerações são indispensáveis.

A primeira é compreender que o exercício da liberdade de opinião e informação deve ser operado em harmonia com outros direitos fundamentais, no sentido da mais abalizada doutrina:

Certamente, em qualquer circunstância, a liberdade ou as liberdades em espécie deverão respeitar os contornos da esfera de autodeterminação traçada pelo ordenamento jurídico, convivendo em harmonia com outros preceitos constitucionais, de modo a não discrepar da unidade sistêmica pretendida e, de outra parte, não deverão incorrer em condutas ilícitas, preestabelecidas pela legislação infraconstitucional (CASTRO; FREITAS, 2013, p. 333).

A segunda consideração é, em verdade, uma preocupação, que recai sobre como o Estado pode disciplina a matéria por meio do sistema de ensino no Brasil. Em caráter inicial, campanhas educativas que promovam instruções pedagógicas voltadas ao desenvolvimento de capacidades para filtrar conteúdos falsos são fundamentais. Por exemplo, a vice-presidente da ONG estadunidense The News Literacy Project, Christine Bragale, iniciou em novembro de 2018, no Município de Manaus, um ciclo de palestras no País sobre alfabetização digital e desordem informacional (G1 AM, 2018). Em entrevista, Bragale fez o seguinte comentário:

Ensinamos aos alunos que nem todas as informações são criadas iguais – e que diferentes tipos de informações têm propósitos diferentes: informar, vender, entreter, persuadir e provocar. Ter essa compreensão fundamental nos capacita a avaliar as informações que encontramos e decidir no que confiar, compartilhar e agir. Sabemos que, embora existam pessoas que intencionalmente fabricam informações falsas, elas se espalham entre nós – você e eu ajudamos a disseminar, compartilhando por meio de postagens no Facebook ou Tweet e encaminhá-las com informações falsas. É por isso que é fundamental checar os fatos antes de compartilhar (ACRITICA, 2018).

A terceira consideração que deve pautar os trabalhos de enfrentamento da crise de disseminação de notícias falsas passa pela regulamentação da matéria por uma legislação específica. Embora o Estado não deva censurar nenhum direito fundamental, a lacuna de regulamentação contribui para o agravamento da crise de notícias falsas no Brasil. A partir do momento em que tenha uma norma própria do assunto, todos (os meios de comunicação e a população) terão uma atenção maior em manipular, ou compartilhar algum con-

1 Há vários projetos de lei sobre o combate a fake news no Congresso Nacional. Mais de 20 projetos sobre o tema já foram apresentados na Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos últimos anos. Em sua maioria, os projetos de lei propõem mudanças no Código Penal, criminalizando o agente que cria e compartilha notícias falsas, como também as redes sociais que mantêm conteúdos duvidosos (BRASIL, 2018a).

teúdo de caráter duvidoso. Para isso, deve-se ponderar que:

a liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha. Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá então autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido contrário a sua escolha. A proibição e a obrigação quando objeto de lei (espécie normativa originada do legislativo) constituem os limites ao exercício da liberdade (CASTRO; FREITAS, 2013, p. 334).

A última consideração a balizar a solução do tema em voga passa, ainda no âmbito da referida (e necessária) legislação específica, sobre a concessão de tratamento especial para os meios de veiculação de informações. Atualmente não há previsões de sanções específicas para uma rede social que mantém um conteúdo falso por dado tempo (mesmo sabendo que é falso), por exemplo. Sendo assim os canais de informação também deve estar inserido nesta temática, para que os mesmos possam desenvolver meios de solução. Empresas com lucros bilionários não podem, simplesmente, serem mantidas alheias ao dever conjunto de zelar pela satisfação material dos direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão e comunicação. Relegar aos particulares, de modo isolado, a responsabilidade por conteúdos falsos, sem instrumentos a serem manejados administrativamente, no âmbito dos próprios gestores de redes sociais, é atentar aos objetivos fundamentais da República e trilhar caminho oposto ao almejado, por exemplo, pelo Código de Processo Civil de 2015, que privilegia meios extrajudiciais de solução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A livre manifestação da opinião, comunicação, expressão e informação é indispensável ao Estado Democrático de Direito. Não obstante a história brasileira revele momentos nos quais mencionada liberdade foi reprimida, constata-se que a sua amplitude foi retomada com a Constituição de 1988, símbolo democrático que faz mérito ao epíteto de “Cidadã” que lhe foi dada por ocasião da promulgação.

Embora ampla, a liberdade de expressão não é ilimitada. Como qualquer direito, ele encontra limites que dependem do Estado para serem claramente fixados, sob pena de lesão a outros direitos, igualmente fundamentais.

Com a evolução dos meios de comunicação em virtude do célere desenvolvimento da tecnologia da informação, ao mesmo tempo que a liberdade de expressão pôde ser maximizada, ela conduziu a uma série de crise de disseminação de notícias falsas, num movimento que está além das fronteiras brasileiras.

2 O texto que se encontra em estágio mais avançado no Congresso Nacional é o PL 215/2015 que acrescenta o inciso V no Art. 141 do Código Penal (1940) aumentado a pena para crimes contra a honra nas redes sociais. Um dos projetos mais recente, o PL 7.604/2017 busca responsabilizar as redes sociais. Se aprovado, estas empresas (como Twitter e Facebook, por exemplo) terão até 24 horas para retirar uma publicação denunciada como falsa, e, em caso de descumprimento, haverá penalização por meio de multa de até cinquenta milhões de reais. Este projeto foi inspirado em uma recente lei alemã, que impõe o dever de exclusão de notícias falsas ou de discursos de ódios no prazo de 24 horas (BRASIL, 2018a).

O compartilhamento de informações falsas é algo presente desde a história do homem em sociedade, mas o grau atualmente vislumbrado demanda atenção específica, considerando o contexto de pós-modernidade.

A reinvenção da democracia, identificada como uma necessidade por Anthony Giddens, tem que superar um inimigo declarado: as notícias falsas que manipulam uma sociedade sem formação adequada, em relação ao caso brasileiro. A apropriação de possibilidades escusas, baseadas em informações inadequadas, deve ser reprimida pelo Estado, o que revela problema de difícil solução.

O ilimitado exercício da liberdade de opinar pode violar ou-

tros direitos fundamentais, além de colocar em risco a própria democracia. É nesse contexto que surge a necessidade de o Estado apresentar céleres e eficientes instrumentos que possam eliminar ou, ao menos, mitigar os efeitos da disseminação de notícias falsas. Para isso, quatro considerações são fundamentais: a) o abalozamento da liberdade de opinião e informação deve ser feito com os demais direitos fundamentais; b) o sistema de ensino deve ser utilizado para preparação da sociedade em identificar e não compartilhar informações falsas; c) a regulamentação específica, por meio de legislação paralela à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; d) o tratamento especial aos meios de veiculação das referidas informações, para que se tornem parte do processo de resolução do problema.

REFERÊNCIAS

ACRITICA. Especialista americana realiza palestra gratuita em Manaus sobre “fake news”. 5 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/ong-americana-realiza-palestra-gratuita-em-manaus-sobre-fake-news>>. Acesso em: 10 de nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 out 2018.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Seminário Internacional sobre Fake News: Luiz Fux afirma que não existe voto livre sem liberdade de opinião. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/seminario-internacional-sobre-fake-news-luiz-fux-afirma-que-nao-existe-oto-livre-sem-opinio-livre>>. Acesso em: 17 de nov. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de lei e outras proposições. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=&autor=&inteiroTeor=noticias+falsas&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-Projeto+de+Lei%5D&data=17/11/2018&page=false>>. Acesso em 17 de nov. 2018.

CASTRO, Matheus Felipe de; FREITAS, Riva Sobrado de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações a liberdade de expressão. Revista Sequência. Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

DIZIKES, Peter. Study: On Twitter, false news travels faster than true stories. MIT News Office. Cambridge, 8 de março de 2018. Disponível em: <<https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>>. Acesso em: 27 de out 2018.

FEATHERSTONE, Mike. Cultura de consumo e pós-modernismo. Tradução: Julio Assis Simões São Paulo: Studio Nobel, 1995.

G1 AM. Embaixada americana promove palestra sobre alfabetização informacional em Manaus. 27 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2018/11/07/embaixada-americana-promove-palestra-sobre-alfabetizacao-informacional-em-manaus.ghtml>>. Acesso em 28 nov. 2018.

GIDDENS, Anthony. A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 1999.

NOVELINO, Marcelo. Manual de direito constitucional. 8. Ed. São Paulo: Método, 2013.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade da norma constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

LOPES, Alan Moreira. Lei 12.965/2014 (marco civil da internet). In: LOPES, Alan Moreira; TEIXEIRA, Tarcisio. Direito das novas tecnologias: legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MANJOO, Farhad. Nos urge corregir WhatsApp, ¿por qué no lo hemos hecho aún? The New York Times. Nova Iorque, 26 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/es/2018/10/26/whatsapp-noticias-falsas-control/>>. Acesso em: 27 de out 2018.

UNICEF Brasil. Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 27 de out 2018.